



DJ 1737
28/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1737 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Anuário da Justiça

Publicação mostra como ministros tratam advogados

O tratamento dispensado pelos ministros dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal aos advogados será um dos assuntos abordados no Anuário da Justiça - lançado em junho pela revista Consultor Jurídico e pela Faap (Fundação Armando Álvares Penteado). "É mais fácil um advogado ter acesso a um ministro do Supremo Tribunal Federal que a um juiz de Santo Amaro, em São Paulo", compara o ministro Eros Grau, que diz ter o hábito de atender advogados que o procuram para audiências.

O ministro Marco Aurélio, um dos mais requisitados, também atende os advogados, mas dá "nota zero para os embargos auriculares". Ele prefere objetividade na hora da entrega de um memorial. Não adianta falar horas para convencê-lo de algo. O importante é o poder de concisão e os argumentos que estão nos autos.

Apesar de ser uma prerrogativa dos advogados, vira e mexe há juizes espalhados pelo país que não os recebem. O assunto desperta polêmica entre os advogados, que constantemente reclamam de juizes. É por isso que o Anuário da Justiça resolveu abordar o tema em Brasília e mostrar como os ministros recebem os advogados, o que pensam sobre eles e mais: quais são os mais admirados.

A publicação terá, ainda, o ranking da inconstitucionalidade do país. Também deve mostrar quais são os estados que mais produzem leis que contrariam a Constituição e indicará o índice de inconstitucionalidade dos atos praticados pelo Congresso, pelos estados e pelo próprio Judiciário.

A equipe da revista ConJur selecionou cerca de 300 decisões mais importantes dos tribunais e entrevistou os ministros das Cortes para traçar detalhes de seus perfis. O Anuário da Justiça mostrará aos leitores, por exemplo, como votam os ministros, como trabalham e o que fazem nas horas vagas, entre outros detalhes.

A tiragem prevista é de 35 mil exemplares impressos. Do total, 30 mil serão distribuídos a ministros, desembargadores, juizes, promotores de Justiça, parlamentares, advogados e diretores jurídicos das principais corporações do Brasil. Os outros cinco mil exempla-

res serão vendidos em bancas.

A novidade do Anuário da Justiça deste ano é que, além de decisões do Supremo e do STJ, integram o coro o TST e o TSE. A publicação também fará uma análise da atuação da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da União e do Superior Tribunal Militar.

Os interessados em anunciar no Anuário da Justiça têm até o dia 31 de maio para reservar os espaços publicitários. Outras informações podem ser obtidas com Ana Claudia Pessoa pelos telefones (11) 3812-1220 e (11) 8265-1171 ou e-mail anaclau@conjur.com.br. (Fonte: Conjur)

Nova súmula do STJ define que é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou, em sua última reunião, uma nova súmula, a 339, que servirá de parâmetro para julgamentos futuros na Casa. Ficou decidido, como consta na ementa da súmula, que "é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública".

Ação monitória é aquela na qual se pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Tal prova escrita, de acordo com o previsto no artigo 1.102a do Código de Processo Civil (CPC), deve ser todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário, por meio de presunção, deduzir a existência do direito alegado.

O dicionário Aurélio define a palavra monitória como advertência. Já no "Vocabulário Jurídico" de Plácido e Silva,

Ed. Forense, 1987, pág. 205 - ação monitória "tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem".

A Súmula 339, aprovada por unanimidade na Corte Especial com base no projeto relatado pelo ministro Luiz Fux, é clara ao afirmar que contra a Fazenda Pública "a ação monitória serve para a pessoa buscar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel".

Para redigir a Súmula 339, os ministros tiveram como referência o artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 730 do Código de Processo Civil. Além disso, a jurisprudência foi firmada com base no julgamento dos seguintes processos pelo STJ: Eresp 345.752-MG, Eresp 249.559-SP, Resp 603.859-RJ, Resp 755.129-RS, Resp 716.838-MG, Resp 196.580-MG e AgRG no Ag 711.704-MG.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 218/2007**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos administrativos nº 4900(07/0056663-5), resolve decretar a transferência do servidor auxiliar, **SEBASTIÃO TOMAZ DE SOUZA AQUINO**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Cristalândia, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para idêntico cargo da Comarca de Porto Nacional, a partir de 28 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Aviso de Licitação**Modalidade: Pregão Presencial nº 014/2007.**

Tipo: Menor Preço.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de Empresa para Gerenciamento de “Cartão de Abastecimento” e Fornecimento de Combustível.**

Data: **Dia 12 de junho de 2007, às 13:00 horas.**

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 24 de maio 2007.

Lucivani Borges dos Anjos Milhomem
Pregoeira

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**RETIFICAÇÃO**

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RETIFICA a Portaria nº 005/2007 apenas na parte que consta a designação do magistrado Luis Otávio Fraz de Queiroz, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, para designar a Doutora Adelina Maria Gurak Juiza Auxiliar da Corregedoria, para presidir a Comissão de Sindicância cumprindo o que se determina.

Palmas, aos 24 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

RETIFICAÇÃO

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RETIFICA a Portaria nº 007/2007 apenas na parte que consta a designação do magistrado Luis Otávio Fraz de Queiroz, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, para designar a Doutora Adelina Maria Gurak Juiza Auxiliar da Corregedoria, para presidir a Comissão de Sindicância cumprindo o que se determina.

Palmas, aos 23 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

RETIFICAÇÃO

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RETIFICA a Portaria nº 008/2007 apenas na parte que consta a designação do magistrado Luis Otávio Fraz de Queiroz, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, para designar a Doutora Adelina Maria Gurak Juiza Auxiliar da Corregedoria, para presidir a Comissão de Sindicância cumprindo o que se determina.

Palmas, aos 24 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

RETIFICAÇÃO

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RETIFICA a Portaria nº 013/2006 apenas na parte que consta a designação do magistrado **Sândalo Bueno do Nascimento**, então Juiz de Direito da Comarca de Palmas, para designar a **Doutora Adelina Maria Gurak Juiza Auxiliar da Corregedoria**, para presidir a Comissão de Sindicância cumprindo o que se determina.

Palmas, aos 23 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL DE PLENO**

SECRETÁRIO: DEBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3602/07 (07/0056763- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY MARTINS FERREIRA

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 44/48, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por intermédio de advogado legalmente habilitado em favor de WESLEY MARTINS FERREIRA, contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no ato homologatório do resultado do certame, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.141, em 06 de abril de 2006, em que o candidato figurou em 70º lugar, dentre os aprovados para as vagas destinadas à região de Gurupi/TO. Em síntese, alega o impetrante que se inscreveu no concurso para provimento de vagas ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, cujo certame destina-se ao preenchimento de 500 vagas ao Curso de Formação de Soldado (CFSD) da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sendo 450 (quatrocentos e cinquenta) para o sexo masculino e 50 (cinquenta) para candidatos do sexo feminino. Que após haver sido aprovado em várias fases do concurso, segundo Decreto nº 2.715, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06 de abril de 2006, foi homologado o resultado, sendo que o impetrante figurou como o 70º aprovado para as vagas destinadas à região de Gurupi-TO. Narra que logo após a homologação do resultado do certame, a Autoridade Impetrada convocou os primeiro colocados para o curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, e, posteriormente, obteve autorização do Governador do Estado para convocar outra leva de candidatos para matricular-se em uma outra turma do aludido curso, fazendo a publicação dos novos convocados nos dias 12 e 28 de março do corrente ano. Esclarece que nesta data houve desobediência da ordem classificatória do certame e que o candidato convocado sequer constam na ordem de classificação constante do Decreto Homologatório. Ressalta, que após a homologação do resultado do certame não é dado à Administração promover alteração em sua ordem classificatória e que tal desobediência gera direito líquido e certo de nomeação ao impetrante. Destaca, que o presente caso, não pode ser justificado pela Administração como estrita obediência ao cumprimento de ordem judicial, uma vez que o próprio decreto homologatório fez constar um asterisco em todos os nomes de candidatos que se encontravam sub-judice, e o nome do candidato que foi nomeado não consta assinalado com asterisco. Afirma, que o impetrante, também diligenciou junto à Secretaria do Cartório competente e não encontrou nenhuma ação em andamento interposta pelo candidato Edson Luis Gomes Santana, em desfavor da Autoridade Impetrada. Pondera, que mesmo que estivesse sub-judice, o candidato que está na dependência de confirmação de provimento judicial tem direito à mera reserva de vaga e não de ser nomeado na frente dos regularmente aprovados. Arremata, pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem inaudita altera pars para determinar a matrícula do impetrante no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins cujo início se deu no dia 02 de abril de 2007, evitando-se, assim, prejuízos irreparáveis ao impetrante com a perda das aulas diariamente ministradas e com o impedimento de alcançar a nomeação na carreira de Soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins. No mérito, pleiteia a nulidade da alteração do resultado do concurso homologado, e, via de consequência, para que seja confirmado o direito à convocação e ingresso do impetrante no referido curso, bem como, para que seja a Administração compelida a ressarcir o impetrante de todos os prejuízos de ordem financeira e funcional experimentados em decorrência da sua não convocação na forma e prazo previstos. Ao final, requer, ainda, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme autoriza a Lei 1.060/50. Acosta a inicial os documentos de fls. 17/41. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a presente via mandamental foi ajuizada com o intuito de reparar suposta ilegalidade praticada pela Autoridade aciomada coatora, consubstanciada na alegação de que após haver publicado a homologação do certame público a autoridade impetrada, alterou a ordem de classificação dos aprovados convocando um outro candidato para ocupar a vaga existente preterindo, assim, o direito líquido e certo do impetrante de ser matriculado no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Fulcrado no entendimento de que faz jus à referida vaga em virtude de haver logrado a 70ª colocação dentre os aprovados para a região de Gurupi-TO, pleiteia o impetrante, a concessão da ordem em caráter liminar para que seja matriculado e passe a frequentar enquanto se decide o mérito da ação mandamental, as aulas do mencionado curso, evitando-se maiores lesões ao impetrante, tendo em vista que as aulas tiveram início no dia 02 de abril de 2007. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, devem estar em evidência os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito. Vislumbro, no caso em epígrafe, o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida pretendida, porquanto considerando os prazos dos trâmites processuais o impetrante pode ser prejudicado pela ausência às aulas diárias e, de outra plana, sua frequência até o julgamento de mérito, em nada prejudicará a Administração. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para

determinar a imediata inclusão do impetrante no Curso de Formação de Soldados da Policial Militar do Estado do Tocantins. NOTIFIQUE-SE a autoridade nominada coatora - Exmº. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins para prestar as devidas informações no prazo legal. CITE-SE o litisconsorte passivo necessário, SR. EDSON LUIS GOMES SANTANA, conforme requerido na exordial. Em obediência à disposição contida no artigo 165 do Regimento Interno deste Sodalício, submeto esta decisão ao referendado do Tribunal Pleno, para que produza os seus efeitos, uma vez referendada. Após, decorridos os prazos, com ou sem informações, ouça-se o representante do Ministério Público nesta instância. P.R.I. Palmas, 23 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3605 (07/0056797- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MAGNO RIBEIRO RODRIGUES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADA: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 25, a seguir transcrito: “Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de, em caráter de urgência, prestar informações ao presente Mandado de Segurança, para posterior análise do pedido liminar. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de maio de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7273/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Alimentos nº 28313-2/07 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO)

AGRAVANTE: E.C. DA S.

ADVOGADA: Maria de Fátima Fernandes Corrêa

AGRAVADOS: M. A. C. F. S. E M. F. C. F. S. Representados por F. F. N.

ADVOGADOS: Wander Nunes de Resende e Outra

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por E. C. DAS S., através de advogado constituído, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Alimentos que lhe movem os Agravados, que fixou a título de alimentos provisionais em favor dos ora agravados o montante de 04 (quatro) salários mínimos mensais, a partir da citação, determinando ainda que tal montante seja pago até o dia 10 (dez) de cada mês. Relata que somente no mês passado conseguiu emprego fixo, com remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme documento de fls. 28/30. Sustenta que a decisão não pode subsistir, eis que prejudicará o agravante, porque a sua renda não permite pagar o valor arbitrado, que é maior do que o valor que o agravante recebe mensalmente. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas e o porte de retorno do presente agravo de instrumento. Requer a suspensão do cumprimento da decisão agravada e seja concedida a antecipação da tutela para determinar que seja descontado em sua folha de pagamento o montante de 30% (trinta por cento) de sua renda. Requereu, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni iuris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de suspensão da decisão agravada, vez que o agravante juntou documento (carteira de trabalho) comprovando os seus rendimentos. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, bem como defiro a tutela antecipada para reduzir a um salário mínimo, a título de alimentos provisionais, a ser descontado na folha de pagamento do Agravante. COMUNIQUE-SE, incontinenti, o teor da presente decisão ao MM.º Juiz de Direito da 1.ª Vara De Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO, prolator do decisório agravado, para o devido cumprimento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6808/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ODEBRECHT S/A

ADVOGADOS: CAMILA MAZZER DE AQUINO E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VALOR DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embora não haja disposição expressa sobre

o valor a ser atribuído à ação anulatória de débito fiscal, há que se aplicar, por analogia, o art. 259, I, do CPC, daí o valor da causa deve corresponder à importância patrimonial pretendida pela requerente. Se a parte pleiteia, por meio de ação ordinária, a anulação de débito fiscal, deve o montante do débito apurado no momento da propositura da ação servir como referência para atribuição do valor da causa. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6808, em que figuram como agravante a Construtora Odebrecht S/A e agravada a Fazenda Pública Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 02 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7274 (07/0056773-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 29506-8/07, da Comarca de Almas - TO

AGRAVANTE: JOÃO PEDRO VIEIRA E OUTRA

ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira

AGRAVADO: JOCY GOMES DE ALMEIDA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO PEDRO VIEIRA E LINDALVA FRANÇA VIEIRA, contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada na Ação de Interdito Proibitório no 2.9506-8/07. Os agravantes alegam que a posse por eles exercida sobre o imóvel rural em questão, sempre foi mansa, pacífica, ininterrupta, sem qualquer oposição, existindo, neste, pastagens, benfeitorias realizadas e rebanho bovino apascentado em diversas divisões de pastos. Aduzem que no decorrer do mês de abril do fluente ano, foram surpreendidos em 4 (quatro) oportunidades, com a presença do ora agravado, acompanhado por vários policiais militares fardados, bem como de outros elementos que realizaram medição da área em comento. Afirmam que o ora agravado, quando de sua ida no imóvel em litígio, afirmou ser proprietário deste e que ninguém o impediria de tomar posse dele. Argumentam que a presença do agravado na área da qual são possuidores, em companhia de policiais militares fardados, representa ameaça ou molestação inaceitáveis e abusivas, sendo, portanto, inquestionável o justo receio de perda da posse possuída desde o ano de 1940. Requerem a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de que seja deferida a liminar postulada. No mérito, pleiteiam o provimento do recurso, com a conseqüente confirmação da antecipação de tutela deferida. Instruíram, à inicial, com os documentos de fls. 12/72. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, exige, além da existência de prova inequívoca, o convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Mais do que isso, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 273 do CPC, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05, uma vez que os agravantes podem ser, em tese, a qualquer momento, molestados em sua posse. Já quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Analisando detidamente os autos, verifico, em princípio, haver controvérsia sobre ser fundado ou não o receio de os agravantes serem molestados em sua posse. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro a configuração do requisito do “fumus boni iuris”, essencial para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Observo, ainda, que a concessão da antecipação da tutela recursal ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que não é aconselhável neste juízo preliminar. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Comarca de Almas –TO, acerca da

demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 24 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7264 (07/0056737-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 73648-1/06, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: C. M. A.
ADVOGADOS: Márcio Gonçalves Moreira e Outros
AGRAVADO: S. DE S. M.
ADVOGADOS: Danton Brito Neto e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CAIO MARCEL ABDALLAH, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário com Modificação de Guarda c/c exoneração de Alimentos e pedido de Tutela Antecipada nº 2007.0000.1138-8/0, promovida pelo agravante em face de SILVANDÉIA DE SOUZA MARTINS, ora agravada. Na decisão agravada (fls. 125/127), a qual ensejou o presente recurso, a Juíza singular indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida pelo autor-agravante na ação epigrafada, sob o fundamento de não vislumbrar “a existência de prova inequívoca que corrobore a pretensão do autor, suficiente a convencer da verossimilhança de suas alegações nem vislumbrando a ocorrência de prejuízos irreparáveis a ele, acaso a medida seja deferida somente ao final”. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/128, inclusive o comprovante do respectivo preparo. Em suma, o agravante pleiteia a modificação da guarda do filho do casal, Henrique Martins Abdallah, vez que o mesmo não se encontra mais na companhia da mãe (agravada), e sim do pai (agravante), bem como a cessação do dever de prestar alimentos. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Inicialmente, observo que o agravante deixou de instruir o agravo com a procuração outorgada ao patrono da agravada. Como se sabe, tal documento é de caráter obrigatório, por exigência do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sendo que sua falta implica no não conhecimento do recurso. O agravante nem mesmo justificou o motivo pelo qual não juntou o referido instrumento, parecendo que tal fato se deu por não ter a agravada contestado a ação em epígrafe, embora exista neste agravo cópia de petições de outras demandas em que a recorrida está representada processualmente pelo advogado Danton Brito Neto e outros (fls. 11/19). Ora, deveria o agravante ter comprovado, por meio de certidão expedida pela escritania do Juízo “a quo”, a razão da ausência do documento essencial para a propositura do recurso, como já orientou o Supremo Tribunal Federal: “SE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO HÁ PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO RECORRIDO, ESTA CIRCUNSTÂNCIA DEVE SER COMPROVADA PELO RECORRENTE DESDE LOGO, MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL ‘A QUO’”1 Ressalto que não há como se presumir com absoluta certeza que a agravada ainda não tenha comparecido no feito, tendo em vista que não foi acostado a estes autos cópia do mandado de citação e que o prazo para contestar a ação cautelar é de 15 (quinze) dias. Portanto, deveria ter juntado certidão comprovando que a agravada não ingressou no processo. Destaco que a formação correta do instrumento é de responsabilidade do agravante, não competindo a este Tribunal a verificação de ter havido ou não juntada de procuração nos autos de origem. Além disso, não existem razões que justificassem o impedimento de obter o patrono da recorrente uma certidão que suprisse a falta da procuração da agravada. Esse é o entendimento unânime da Superior Instância, conforme ilustram os recentes julgados a seguir colacionados: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. I - A falta de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados ou da certidão atestando a sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. II - É dever do agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. III – A via especial não é adequada para a conversão do julgamento em diligência. Agravo regimental desprovido”. 2ºPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.3 A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, face à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento. P.R.I. Palmas-TO, 24 de maio 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 (AI 184.295-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 5.11.96, ‘apud’ Inf. STF 52, de 13.11.95, p.2).

2 (STJ, AgRg no AG 604312/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJ 14.02.2005)

3 (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6840 (06/0051826-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 73710-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro
AGRAVADO: ROSÁRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS, através do Advogado em epígrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 48/Vº. As fls. 90/95, em análise do presente Recurso, determinei que fossem os autos remetidos ao juízo da causa, para que sejam acostados aos principais, aguardando eventual recuso de apelação, de acordo com o art. 527, II, do CPC. Inconformado, o Agravante, às fls. 98/100, acostou o Agravo Regimental, pedindo a reconsideração da referenciada decisão. Conforme a nova sistemática do Agravo, que teve alguns de seus dispositivos no CPC modificados pela Lei 11.187/2005, “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar” - parágrafo único do art. 527, do CPC (grifo meu). Como se vê, a reconsideração é medida que deve partir do próprio Relator, não sendo mais comportável o Agravo Regimental. Sendo assim, deixo de reconsiderar a decisão proferida às fls. 90/95, ao tempo em que determino o cumprimento do que foi explicitado ao seu final (fls. 95). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4710 (07/0056757-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
PACIENTE: EDIVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado por RILDO CAETANO DE ALMEIDA em favor do paciente EDIVAN ALVES DE OLIVEIRA, preso desde 09 de maio de 2007, em razão de inadimplemento de prestação alimentícia, por ordem do Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Miracema - TO, emanada nos autos da ação de execução de prestação alimentícia em que o paciente figura como executado. Aduz que a peça da ação executiva que ensejou a prisão civil é inepta, vez que não se fez acompanhar da planilha de cálculos das prestações devidas e que o valor executado está muito superior ao que foi pleiteado na inicial. Assevera que, após a prisão do paciente/alimentante, foram pagas as 03 (três) últimas parcelas, sendo que o referido pagamento teria sido considerado pelos exequentes. Alega que a decisão que determinou a prisão civil do paciente é ultra petita, haja vista que os exequentes não adotaram o rito do artigo 733 do CPC e tampouco teriam requerido a prisão civil do executado. Propugna pela realização de nova planilha de cálculos do débito exequendo e ao final requer o deferimento da ordem liminar, revogando-se a ordem de prisão e a expedição do competente alvará de soltura. É o necessário a relatar. Decido. O impetrante sustenta que os exequentes não adotaram o rito do artigo 733 Do CPC e não postularam a prisão civil do paciente; contudo, consta às fls. 11/12 que a ação de execução foi proposta com fundamento no referido dispositivo, inclusive com pedido expresso de prisão civil no caso de não pagamento ou ausência de justificativa para o inadimplemento. Os demais argumentos alinhavados pelo impetrante para o deferimento da liminar requestada se confundem com o próprio mérito da impetração, cuja a apreciação é, por ora, inoportuna. Sendo assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora e entendo, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Isto posto, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste seus informes. Após, a digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6902 (06/0052765-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Reinvidicatória nº 56925-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: JORGE PAULO DE SOUSA
ADVOGADOS: Alberto Fonseca de Melo e Outro
AGRAVADO: VOLNEI PEREIRA AIRES PIMENTA
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Vistos etc. JORGE PAULO DE SOUSA, através dos seus advogados em epígrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 52/53. Como argumento, alega que adquiriu em 02 de maio de 2006, junto ao Sr. João Nox Rodrigues Albergari de Souza os direitos relativos ao imóvel denominado Chácara n. 54, no loteamento irmã Dulce, medindo 10 mil metros quadrados, pelo valor de oito mil reais. Aduz que no dia 28 de junho de 2006 foi abordado em sua residência por um Oficial de Justiça com um Mandado Judicial, para que o Agravado fosse imitado na posse, em cumprimento a uma decisão judicial exarada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Capital. Inconformado com tal decisão (fls. 95), fez uso do presente Agravo Regimental, com o intuito de vê-la suspensa. À exordial, juntaram-se os documentos de fls. 09/132. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A decisão combatida (fls. 95), diz respeito ao cumprimento de outra decisão, exarada às fls. 52 dos presentes autos, a qual ensejou o presente Agravo de Instrumento e traz, em parte, o seguinte teor: “[...] O autor [Agravado] demonstrou satisfatoriamente ter recebido por meio de doação o imóvel descrito na petição inicial, conforme xerocópia do documento de folhas 13. A folhas 17 faz juntar xerocópia do boletim de ocorrência, no qual narra o enunciado esbulho. Junta aos autos o termo de embargo, assinados pelo requerido e por um fiscal da AD-TOCANTINS. E o que mais chama a atenção é a xerocópia da cessão de direitos de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Constam duas assinaturas. Uma, do requerido, com o mencionado carimbo. Ademais sustenta o autor não ser sua essa assinatura, que, por sua vez, é nitidamente diferente do autógrafa

de folhas 11. Portanto, é possível visualizar nas alegações do autor a fumaça do bom direito, ou seja, de estar requerido a ocupar que não lhe pertence. E o perigo da demora também se faz presente, pois o esbulho sempre deve ser contido de imediato, a evitar dessa maneira, principalmente, o confronto físico entre as partes [...]. Ao meu sentir, num primeiro momento, a decisão acima transcrita deve prevalecer. Como se observa, o Agravado possui documento que comprova o domínio sobre o imóvel. Dos autos, comprova-se que, quando o Agravado se ausentou da cidade, o Agravante tomou posse novamente da área em litígio, mesmo havendo uma decisão judicial que lhe impedia cometer tal atitude (fls. 94/95). Assim, entendo de bom alvitre e a cautela recomenda, aguardar as informações do Juiz Monocrático a respeito da causa, para que se proceda a um julgamento verossímil. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, DEIXO DE CONCEDER, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante, mantendo-se, na íntegra, a decisão interlocutória proferida. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao Recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que julgar convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 18 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7266 (07/0056743-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 5165/00, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: CONCRETOS TOCANTINS LTDA.

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONCRETOS TOCANTINS LTDA, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Gurupi –TO, que deferiu tutela antecipada de desconsideração de personalidade jurídica da executada, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 5.165/0036018, que lhe é movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Alega a agravante, que se trata de execução por quantia certa, no valor de R\$ 3.419,17 (três mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos), e, para garantir a execução, indicou para serem penhorados, seis lotes urbanos de sua propriedade. Todavia, o banco agravado recusou tais bens, e não localizando outros imóveis, requereu a suspensão do processo, cujo pedido fora deferido. No transcorrer do processo de execução, não logrando êxito em alcançar bens à penhora, o agravado, após ter dois pedidos consecutivos de desconstituição da pessoa jurídica do agravante indeferidos, teve um terceiro pedido no mesmo sentido atendido. Alega que o magistrado a quo incorreu em erro em julgando e, que ocorreu cerceamento de direito de defesa, malferindo o princípio do contraditório, vez que a agravada e seus advogados não foram intimados para se manifestarem sobre os novos documentos que ensejaram a decisão de desconstituição de sua pessoa jurídica, documentos estes, que lastreou a decisão a decisão agravada (desconstituição da personalidade jurídica da agravante) e, conseqüente penhora dos bens dos sócios da agravante. Assevera que é imperioso o reconhecimento do cerceamento de defesa, resultando na anulação da decisão fustigada, devendo em primeiro grau, ser concedido o prazo legal para manifestação da ora agravante sobre todos os documentos juntados pelo agravado. Aduz que a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu sem a constatação da existência dos requisitos legais constantes do artigo 596 do CPC e, ainda, que não constatou a ocorrência da “dissolução irregular da sociedade”. Afirma que a urgência está configurada no fato de que os bens penhorados poderão ser adjudicados ou vendidos antecipadamente pelo agravante, e que os embargos de execução interpostos pelos agravantes não terão condão de impedir tal procedimento. Requer o recebimento do recurso e a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, “(...) cassar a decisão agravada, de modo a anular a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, com a conseqüente desconstituição das penhoras incidentes sobre os bens dos sócios, anulando-se todos os atos processuais posteriores a juntada dos primeiros documentos novos (fls.58/68).” É o necessário relatar. DECIDO Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que a agravante não demonstrou a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento, pois, não apresentou nos autos documentos que comprovam se tratar a decisão agravada, suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica de sua empresa, conforme decisão agravada, apenas abre oportunidade à penhora de bens para garantir pagamento de dívida líquida e certa. O que corresponde ao cumprimento de uma obrigação, não configura lesão grave e de difícil reparação. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu fundamentada em farta documentação, que evidencia a incapacidade da empresa executada em arcar com suas responsabilidades financeiras e, contrário disso, se houver suspensão da liminar de concessão da desconsideração de pessoa jurídica, o exequente é que estará correndo risco de lesão grave e de difícil reparação. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: (omissis) I. converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Palmas, 24 de maio de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7261 (07/0056689-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 36018-8, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: FRANRAMA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ADVOGADO: Humberto Carneiro Rastoldo

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por FRANRAMA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., contra decisão do Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de Alvorada –TO, que negou liminar pretendida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36018-8, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA-TO. Alega a agravante que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo senhor Delegado da Receita Estadual em Alvorada-TO, consubstanciado na apreensão de mercadoria desacobertada de nota fiscal e, que a referida liminar foi indeferida pelo juiz a quo. Aduz que, por inexperiência, a pessoa encarregada da entrega da documentação das mercadorias trocou as notas fiscais, embarcando mercadoria com nota fiscal diversa da que a identificava. Afirma que as duas cargas referentes às notas fiscais nº 206137 e 206142 tinham o mesmo remetente e o mesmo destinatário, e ambas deviam ser transportadas por sua empresa. Assevera que os impostos relativos às mercadorias foram pagos, e que as primeiras vias foram apresentadas ao agente do Fisco por oportunidade da conferência das mercadorias apreendidas, e que o agente Dilson quando analisou o “PAD 2007/7240/500455”, constatou a inversão das notas fiscais, assim manifestando: “Das alegações da recorrente é forçoso reconhecer serem as mesmas plausíveis, porém elas não conseguem ilidir um fato incontestável, qual seja, que as mercadorias apreendidas na ocasião realmente se encontravam desacobertadas da documentação fiscal. Demonstrado ficou tratar-se de um equívoco, não obstante, foi cometido um ilícito fiscal...” Diz que, não obstante confirmação da ocorrência do equívoco, pelo agente fiscal Dilson, ainda assim, ocorreu à apreensão da mercadoria, com exigência de pagamento de ICMS, multa e demais acréscimos legais para efetivar a quitação do termo de apreensão. Apresenta jurisprudências em confirmação à tese de que é inadmissível a apreensão de mercadorias, como meio coercitivo, para pagamento de tributos. Assevera que a urgência está configurada no fato de a apreensão praticada causar prejuízo a indústria que enviou o produto, ao agravante que transportou a referida mercadoria, e não pode receber pelos serviços prestados, ademais, tem que responder pelos danos causados, e, também, se encontra prejudicado o comerciante comprador que não recebeu a mercadoria para comercializá-la. Requer, em liminar, antecipação de tutela para liberação das mercadorias descritas nas Notas Fiscais nº 206137 e 206142 e no termo de apreensão nº 2007/00041, notificando o Juiz a quo via fac-símile, da decisão proferida no presente recurso. É o necessário relatar. DECIDO Conheço do recurso, todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, a agravante não demonstrou satisfatoriamente e de forma inequívoca a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento – lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a mercadoria transportada e apreendida não é de perecimento rápido – Kit condicionador de AR Gol e compressor e assessórios Gol – e, com a regularização fiscal relativamente às referidas mercadorias, o que só pode se dar em procedimento administrativo, estas serão, certamente, liberadas. Ademais, as mercadorias, ao que consta da decisão denegatória da liminar no madamos, encontram-se apreendidas não por falta de pagamento de impostos, mas, por eventual fraude fiscal, portanto, inaplicável, ao caso a súmula 323 do STF. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: (omissis) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5145 (05/0045684-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Idenização nº 4713-0/05, da 5ª Vara Cível

APELANTE: JOSÉ MARIA DE MATOS

ADVOGADOS: Dilmar de Lima e Outros

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Tina Lillian Silva Azevedo e Outros

APELANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Tina Lillian Silva Azevedo e Outros

APELADO: JOSÉ MARIA DE MATOS

ADVOGADOS: Dilmar de Lima e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “A jurisprudência assim determina: “RECURSOS – Prazo comum – Retirada dos autos por uma das partes – Obstáculo criado à parte contrária – Restituição integral – Admissibilidade – Embargos de declaração interpostos “ad cautelam” antes do início do prazo restituído – Adiamento que não importa renúncia daquele – Preliminar de não conhecimento por intempestividade afastada. Sendo comum o prazo para recorrer, não pode uma das partes retirar os autos de cartório. Tal atitude importa em obstáculo ao direito da outra parte, justificando a restituição integral do lapso recursal. Se, em tal hipótese, antes do deferimento do pedido de restituição do prazo a parte prejudicada interpõe, “ad cautelam”, embargos de declaração, não se pode ver essa atitude de antecipação renúncia ao direito de compulsar os autos, com abertura de prazo para recorrer, pois de estaria punindo a diligência, em favor da parte que retirou irregularmente o processo” (STF-RT 624/206). Tendo em vista que, conforme fl. 325, a INVESTCO fez carga dos autos, durante prazo comum para interposição de recurso especial ou extraordinário, acarretando, nos termos do artigo 180 do CPC, obstáculo criado pela parte, DEFIRO o pedido de devolução do prazo recursal para JOSÉ MARIA DE MATOS (fls. 340/342). Por oportuno, advirto à secretaria de que devem permanecer no cartório os processos em que há fluência de prazo comum às partes. Cumpra-se. Publique-se. Palmas, 24 de Maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5597 (05/0040653-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2223/05, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
 AGRAVANTE: JOSÉ ARI DE LIMA
 ADVOGADOS: Sérgio Vinicius Pinheiro e Outros
 AGRAVADO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por José Ari de Lima, já qualificado nos autos, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito plantonista da Comarca de Araguaína, Dra. Adalgiza Viana de Santana, nos autos do Mandado de Segurança nº 2.223/05, aforado, na Comarca de Xambioá, pelo ora Agravante, em desfavor da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Informa que a Magistrada a quo, negou seu pleito em sede de liminar, impossibilitando a liberação de mercadorias que lhe pertencem e que estava a transportar do estado de São Paulo (município de Cabrália Paulista/SP) para o estado do Pará (município de Curionópolis/PA). Mercadoria esta que restou apreendida pelo Fisco Estadual Tocantinense, no respectivo Posto de Xambioá, tendo por fundamento os artigos 43, inciso III; 44, inciso I; 45, inciso III; e 46, todos do Código Tributário Estadual. Em sua peça recursal, o Agravante assevera que a referida apreensão ocorreu ao enfoque de falta de idônea documentação, ou seja, por se encontrar sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Tocantins. Aduz que o texto legal em que se fundamentou a Magistrada da instância inicial, qual seja, o do artigo 30 da Lei Estadual nº 1.287/01, não se aplica ao caso em comento, uma vez que entende não ter o dever de estar inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, pois, quanto a essa obrigatoriedade, a tem com o seu estado de origem, possuindo, dessa forma, documentação idônea. Acresce que, em relação a mercadoria que estava a transportar, todos os tributos foram pagos regularmente e, caso não o estivessem, a mercadoria não teria sido liberada no estado de São Paulo, tampouco, teria atravessado quatro Unidades da federação sem que qualquer irregularidade fosse constatada. Manifesta acerca de possíveis nulidades perpetradas através do ato praticado, que o tornam viciado, tais como a ausência de identificação das autoridades que o praticaram, bem como ao fato de que o Procedimento Administrativo Tributário (PAT) deve ser formalizado perante a Coletoria Estadual do domicílio do Contribuinte. Ressalta não ser possível a apreensão de mercadorias e documentos como meio coercitivo para o recebimento de tributos, ao que colaciona posicionamentos jurisprudenciais que respaldam tal entendimento. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a liberação das mercadorias então apreendidas. As folhas 31/33, esta Relatoria exarou decisão concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, determinando a imediata liberação da mercadoria indevidamente apreendida, em favor do Agravante. As folhas 38/39 dos autos, o Magistrado da Instância inicial, titular da Comarca de Xambioá, prestou informações noticiando que, devidamente notificado do decurso, o Delegado Regional da Receita Estadual comunicou o cumprimento da decisão acima referida, através da qual fora concedido, em sede de liminar, efeito suspensivo ativo, para, conforme dito, determinar a liberação das mercadorias apreendidas. Consigna, também, ter determinado a notificação, por ofício, dos Impetrados quanto ao teor da peça inicial da Ação mandamental que tramita perante a Vara em que é titular, a fim de evitar a nulidade do feito. O Ministério Público desta Instância, ao apresentar a manifestação de folhas 43/44, opinou pela prejudicialidade deste recurso, tendo em vista o fato de ter sido proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2223/05, o qual deu origem do Agravo de Instrumento que ora se analisa. As folhas 46, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar ter a Magistrada da Instância inicial proferido sentença concessiva da segurança no Mandado de Segurança nº 2223/05, feito do qual se originou o recurso em exame. Desse modo, estou que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isso, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 19/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima oitava (20ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 05 (cinco) dias do mês de junho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3374/07 (06/0056293-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 94916-7/06).
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO C.P.B.
 APELANTE(S): DARLINGTON BORGES LIMA.
 ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3319/07 (07/0054424-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 63036-5/06).
 T. PENAL: ART. 14, CAPUT, LEI Nº 10826/03 E ARTS. 307 E 333 C/C ART. 69 DO C.P.B.
 APELANTE(S): DEUSIMAR FELIPE DA SILVA.

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
 Desembargador Antônio Félix - VOGAL

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4688/07 (07/0056398-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MIGUEL CHAVES RAMOS
 PACIENTE: SILVIO RODRIGUES
 ADVOGADO: Miguel Chaves Ramos
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA-TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por MIGUEL CHAVES RAMOS, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 514, em favor do paciente SILVIO RODRIGUES, preso em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigos 214 c/c art. 224, alínea “a”, do Código Penal (Atentado Violento ao Pudor com violência presumida) e art. 9º da Lei 8.072/90. Em suma, o impetrante se insurge contra decisão proferida pelo Juiz-impetrado, que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente, sob o fundamento de “que sua prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, como forma de prevenção da renovação no cometimento do crime” (fls. 33/34). Alega que os fundamentos da decisão do Juiz a quo levaram em conta ainda um fato pretérito semelhante que envolve o nome do paciente, mas que o processo já teria sido extinto nada mais constando nos registros do Cartório Distribuidor da Comarca de Alvorada, nem no Instituto de Identificação deste Estado que desabone a sua conduta. Argumenta que a liberdade do paciente estaria assegurada pelas disposições contidas no art. 5º, LXVI, da CF e art. 350 do CPP, que prevê a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o réu não puder prestá-la por motivo de pobreza. Assevera que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o paciente é primário, possui endereço certo e ocupação lícita, podendo a qualquer tempo ser encontrado para responder aos atos do processo. Arremata pugnano pelo deferimento liminar da ordem postulada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/34. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. As fls. 38/40, deneguei a liminar pleiteada. Requisitadas as informações à autoridade coatora, esta, dentre outras considerações, primeiramente informou que estava aguardando a juntada de certidão dos antecedentes criminais do paciente para apreciação (fl. 43). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, através do Procurador Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, proferiu parecer pela concessão do presente writ (fls. 45/49). A fl. 52, o Juiz-impetrado, via fac-símile, informa ter sido realizado o interrogatório do paciente e lhe foi concedida liberdade provisória. É o relatório. Extraí-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 52) que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, eis que o magistrado a quo informa que ao paciente foi concedida liberdade provisória. Portanto, cessado o constrangimento ilegal aventado na inicial, restando evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3604/07(07/0056775-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ VIEIRA DA COSTA
 ADVOGADO: Alexandre Máximo Oliveira e Outro
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ VIEIRA DA COSTA, devidamente representado por seus advogados (procuração de fl. 10), contra ato praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias, que designou audiência para oitiva de testemunha de defesa, para a data de 30 de maio de 2007, às 13:00 hs, sem que houvesse findado a fase processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. O impetrante acosta ao presente, o documento de fls. 11/12 (Termo de Audiência), onde se vê consignada a manifestação do seu defensor que naquela audiência, postulou pela não designação de audiência, enquanto não cumpridas todas as precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pedido este que fora indeferido de pronto pelo magistrado, que apresentou sua justificativa no sentido de não vislumbrava qualquer prejuízo à defesa, alertando que se verificado ulteriormente, poderá e será sanado prontamente. Assevera a defesa nessa oportunidade, que a inversão dos atos processuais viola direito líquido e certo do impetrante, bem como, enseja o cerceamento de defesa, provocando por conseguinte, nulidade insanável. Traz à baila, transcrição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em manifestações dos Ministros César Peluso e Sepúlveda Pertence, a fim de ratificar seu entendimento e, ver atendida sua pretensão. Ao final, requer a confirmação da liminar, julgando-se totalmente procedente o presente “mandamus”. Acostou à inicial os documentos de fls. 09/35. É a síntese dos fatos. Decido. Conforme acima relatado, o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, foi impetrado por JOSÉ VIEIRA DA COSTA, contra ato praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias, que designou audiência para oitiva de testemunha de defesa para a data de 30 de maio de 2007, às 13:00 hs., sem que houvesse findado a fase processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Segundo a legislação processual

penal, o juiz pode determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, contudo, não verifico seja esta a situação que ora o abarca. ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, com a segurança de sempre, expõe que as medidas cautelares são os meios que visam a propiciar condições para o êxito das tarefas de conhecimento e execução que justificam e autorizam a inversão na ordem das coisas no processo, representando instrumento para a eficácia da atividade processual, acrescentando: "Somente em circunstâncias muito especiais é possível adiantar providências processuais; em primeiro lugar, é exigível pelo menos a razoável probabilidade do futuro reconhecimento do direito posto como fundamento da cautela (fumus boni iuris); além disso, também deve estar demonstrado o perigo de insatisfação daquele direito, em face da demora na prestação jurisdicional definitiva (periculum in mora)". O próprio CPP, no art. 225, já admite a antecipação da prova testemunhal, quando o depoente tiver que se ausentar ou, por enfermidade ou velhice, recetar-se que já não exista ao tempo da instrução criminal. Essa antecipação na colheita da prova não dever ser, certamente, uma rotina, mas, providência resultante da avaliação do risco concreto de impossibilidade na obtenção futura das informações necessárias ao êxito da persecução, caso contrário, de nada valeriam as disposições legais, seja no tocante à economia processual, seja relativamente à garantia de uma defesa efetiva. Neste sentido, já decidiu o STF: AÇÃO PENAL. Originária. Prova. Testemunhas de acusação e da defesa. Ordem de inquirição. Audiência prévia das testemunhas da acusação. HC concedido para esse fim. Aplicação do art. 396, caput, do CPP. Sob pena de nulidade do processo, as testemunhas da acusação devem ser ouvidas em primeiro lugar. (STF – HC 87297 / MT - MATO GROSSO, HABEAS CORPUS, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 03/05/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 10-08-2006, PP-00020, EMENT VOL-02241-03 PP-00452). Posto isso concedo em sede de liminar, a segurança pleiteada no que determino ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias, que se abstenha de realizar a audiência por ele designada para a data do dia 30 do corrente mês e ano, a qual se destina a oitiva das testemunhas de defesa, sem que guarde estrita observância às disposições do nosso Diploma Processual Penal. Notifique-se por ofício, a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão, para querendo, prestar as devidas informações no prazo legal de 10 dias. Decorrido esse, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público nesta Instância. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas - TO, 22 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4714/07 (07/0056786-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRICIO DIAS DE SOUSA
PACIENTE: MONTEIRO DE LIMA MENDONÇA
ADVOGADO: Fabricio Dias de Sousa
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado FABRICIO DIAS DE SOUSA em favor de MONTEIRO DE LIMA MENDONÇA, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03 (homicídio qualificado pela traição e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, na forma tentada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), preso em flagrante no dia 30 de abril de 2006, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para prolação da sentença, visto que o mesmo foi preso em 30.04.2006 e, até a presente data não foi julgado e, que, o prazo de 1(um) ano e 1(um) mês não pode ser considerado razoável para o julgamento de uma pessoa. Requer, a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor paciente. É o relatório. DECIDO A concessão da ordem, em caráter liminar, está vinculada à comprovação da presença concomitante do fumus boni iuris e de fundado receio de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, no caso de possível demora na efetiva prestação jurisdicional - periculum in mora. No caso, não verte a favor do paciente a fumaça do bom direito, haja vista que se trata de crime, cuja competência, após a sentença de pronúncia, transposto todos os percalços inerentes à instrução criminal, passa para o Tribunal do Júri. É entendimento da jurisprudência que, uma vez pronunciado o réu, supera-se o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional que possa vir eventualmente causar dano ao paciente, também, não milita a seu favor a alegação de irrazoabilidade do prazo para o julgamento, vez que a pena prevista para o delito de homicídio tentado transcende em muito o prazo em que se encontra ergastulado. Ademais, o paciente já foi pronunciado e, da sentença desta, recorreu em sentido estrito (RSE Nº 2094/06), e este Tribunal à unanimidade, a manteve (DJ nº 1671, pág. A 5/A6). Pautando-me pela cautela, entendo que, neste momento, as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, por não restarem demonstrados os requisitos ensejadores da liminar, INDEFIRO-A. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que, no prazo de 8 (oito) dias preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2850 (05/0042880-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 634/04 DA VARA DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 16 DA LEI 6368/76 E ART. 12, DA LEI Nº 10826/03
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
DEFEN. PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
DEFEN. PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Tratam-se os presentes autos de EMBAR-GOS INFRIGENTES opostos ao acórdão de fls. 254/256, promovidos por ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS,

sob a sustentação de que tem direito a progressão de regime, nos termos do voto vencido do vogal, objetivando ainda, que seja dada a devolução do prazo para a interposição de Recurso Especial pa-ra o STJ. Nesta fase de apreciação meritória percebe-se que o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que previa que a pena aplicada em razão da prática de crimes hediondos ou assemelhada seria integralmente cumprida em regime fechado, foi modificado pela Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, e passou a ter a seguinte redação: "§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime inicialmente fechado". E acrescentou: "§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente [...]". Tendo em vista a modificação da legislação vigente, modifico o regime inicial de cumprimento da pena de integralmente fechado, para inicialmente fechado, nos termos da inovação trazida pela lei nova em alusão (Lei nº 11.464/07). Ressalte-se que a competência sobre progressão de regime é do Juízo da Execução, após o preenchimento pelo réu, dos requisitos objetivos e subjetivos. Quanto ao pedido de devolução do prazo para a interposição de Recurso Especial, este não merece amparo, tendo em vista a falta de previsão legal a respeito. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, julgo prejudicado o presente recurso, tendo em vista a perda do seu objeto, e determino o cumprimento das cautelas de praxe. Palmas-TO, 22 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4677/07 (07/0056263-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: MARKELLY HENDERSON SOUSA TRAVEIRA
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO em favor de MARKELLY HENDERSON DE SOUSA TAVEIRA, com fundamento nos incisos LV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Ananás –TO. Alegam, em síntese, que o processo onde o ora Paciente figura como réu encontra-se maculado por ilegalidades, tais como inexistência de citação e não-concessão de prazo para exercício do direito de defesa, previsto no art. 499 do Código de Processo Penal. Sustentam tratar-se de nulidades absolutas, que ensejariam a anulação do feito desde a citação, ou, alternativamente, a partir da fase prevista no sobredito dispositivo legal. Pedem a declaração liminar das nulidades argüidas. Acostados à peça vestibular vieram os documentos de fls. 14/990. Antes da apreciação do pedido urgente, foram colhidas informações no Juízo de origem (fls. 996/997). É o relatório. Decido. Apenas em caráter elucidativo das razões do processamento do Paciente na instância singular – não apontadas pelos Impetrantes – convém observar que sua prisão "resultou da prática de ação criminosa executada por uma quadrilha formada por nove integrantes, (...) mediante emprego de armas de fogo como submetralhadora, fuzil, pistolas e espingardas calibre doze, ocasião em que um dos assaltantes atirou (...) num dos policiais militares que faziam a segurança na rua onde fica o banco", conforme esclarecido pelo Juiz Impetrado em outros dois pedidos de Habeas Corpus já apreciados por este Relator. Como se sabe, por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, também, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Feito este inrôito, observo que a decretação liminar das nulidades argüidas pelos Impetrantes se mostraria por demais imprudente. Segundo se infere das informações já prestadas pela Autoridade Impetrada, em que pese a citação do réu no processo de origem não tenha, de fato, ocorrido formalmente, todos os acusados no feito compareceram à audiência de qualificação e interrogatório, acompanhados de advogados, o que, em tese, dada a ausência de prejuízo, afastaria a apontada nulidade. Por sua vez, a alegada ausência de intimação do advogado do Paciente quanto à entrada do feito na fase prevista no art. 499 do CPP também encontrou forte combate nos informes prestados pela Autoridade Impetrada, que sustentou a ocorrência de tal ato processual. Não se justifica, destarte, a anulação antecipada do processo. Por tais razões, indefiro a liminar pleiteada. Em função de já terem sido prestadas as informações de mister, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de maio de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator SV/ma".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1645/06 (06/0053357-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 408/06 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: VANDERLI SOARES DE CARVALHO
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME HEDIONDO. Dispensados pela atual redação do art. 6º da Lei de Execuções Penais, para a progressão ao regime semi-aberto, os laudos de classificação ou exame criminológico, o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, e atendidas as demais exigências da Lei de Execução Penal são suficientes para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1645/06, em que é Agravante Ministério Público e Agravado Vanderli Soares de Carvalho. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline

Adorno, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso, por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, reconheceu do presente recurso e deu provimento parcial, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), sendo vencida. Votou com a divergência vencedora do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4646 (07/0055719-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO
PACIENTE: RANULFO CURCINO DE OLIVEIRA XERENTE
PROCURADOR: ÁLVARO LOTUFO MANZANO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – CRIME DE FURTO PRATICADO POR INDÍGENA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DELITIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DENEGAÇÃO. Incorrendo o envolvimento de direitos indígenas (art. 109, XI, da Constituição Federal), o crime praticado é de competência da Justiça Comum Estadual. Encontrando-se bem fundamentado o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública, devido à reiteração de práticas delituosas pelo agente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4646, onde figura como impetrante o Ministério Público Federal e paciente Ranulfo Cursino de Oliveira Xerente. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 15 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4662 (07/0055950-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
PACIENTE: ABELINO JÚNIOR FERREIRA LIMA
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – INFORMAÇÕES DO JUIZ – PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE – PERDA DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE. Informando a autoridade coatora a liberdade do paciente é de se reconhecer a perda do objeto postulado, restando o mandamus prejudicado.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4662, onde figura como impetrante Giovani Fonseca de Miranda e paciente Abelino Júnior Ferreira Lima. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e julgar prejudicado o mandamus, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 15 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4596 (07/0054882-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
IMPETRANTE: ADERBAL LIMA FAVACHO JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
PACIENTE: CHESMO ADEON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ADERBAL LIMA FAVACHO JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – DENEGAÇÃO. Concluída a instrução criminal, com o processo na fase de alegações finais, torna-se inadmissível a alegação de excesso de prazo para a concessão de habeas corpus. Ordem denegada.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4596, onde figura como impetrante Aderbal Lima Favacho Júnior e paciente Chesmo Adeon Ferreira dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 15 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR Nº 3061/06 (06/0048051-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 151/152
EMBARGANTE: ANTÔNIO ANDERLY FROTA LIMA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 151/152
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ÂNGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. FALTA DE EXAME DE ALEGAÇÃO DA DEFESA. Desde que o juiz se convença para decidir, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes, pois no contexto geral pode estar nítida a sua intenção de reconhecer todas elas. Recurso negado.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 3061/06, em que é Embargante Antônio Anderly Frota Lima e Embargado o Acórdão de fls. 151/152. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de abril de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3346/2007 (07/0055220-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
APELANTE: EDIMILSON MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: JOSÉ MACIEL DE BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUST. SUBST. : DANIEL RIBEIRO DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: – RECURSO DE APELAÇÃO, OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APELANTE PRESO NA POSSE DE OBJETOS QUE PERTENCIAM ÀS VÍTIMAS. - DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS APONTANDO DE MANEIRA PRECISA E COERENTE O AUTOR DO DELITO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE ROUBO, POR SER DELITO COMPLEXO, O QUAL ATINGE MAIS DE UM BEM JURÍDICO, O PATRIMÔNIO E A LIBERDADE INDIVIDUAL OU A INTEGRIDADE CORPORAL - APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA. 1 – Se a prova produzida na Instrução Processual traz certeza da autoria do crime narrado na exordial não há que se falar em absolvição do réu, principalmente no presente caso em que os réus foram presos na posse de objetos que pertenciam à vítima. 2 – Nos crimes de roubo a palavra da vítima é o núcleo central da prova e deve prevalecer em relação à palavra do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

ACÓRDÃO - Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 15 de maio de 2007. Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3130/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1413/05
RECORRENTE(S): MIGUEL GOMES FILHO
ADVOGADO(S): ORLANDO DIAS ARRUDA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5327/06

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DELCARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1128/05.
RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
RECORRIDO: MARLI DINIZ BORBA, VALDEMIR APARECIDO BIANCHINI, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DELCARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 11076/05.

RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RECORRIDO: COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
 REFERENTE: AÇÃO DELCARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1075/05.
 RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RECORRIDO: EDUARDO FREDERICO SOBRINHO, VERA LÚCIA FREDERICO, JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.
 REFERENTE: AÇÃO DELCARATÓRIA DENULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE RGISTRO IMOBILIARIO - AUTOS Nº 1076/05.
 RECORRENTE(S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO(S): AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 RECORRIDO: COLONIZADORA E AGROPECUÁRIO NELSON PULICE LTDA, ESTADO DO TOCANTINS, VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E MARLON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4322/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO – Nº 1498/02
 RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLADORO E OUTRO
 RECORRIDO: MANOEL DE PAULA BUENO E S/M, MARIA ANITA ROCHA BUENO
 ADVOGADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007.

RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1858/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 667/02
 RECORRENTE: WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO E TRO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ofício de fls. 1015, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de maio de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC 1725 VOLUME: 1/1 AUTUAÇÃO: 26/04/2007

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2006.0007.5717-9/0
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO – TO.
 REQUERENTE: PEDRO FERNANDES DA COSTA E CIA LTDA – ME
 ADVOGADO: Dr. JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – TO.
 ADVOGADO: Dra. ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada no respeitável despacho de fls. 121, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo a partir dos valores disposto na Decisão Exequenda de fls. 61/65 e de acordo com o respeitável Acórdão de fls. 97/98. A atualização monetária foi realizada pelo índice do INPC/IBGE em percentual e os juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, efetivada em 25/08/2004.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE CORREÇÃO (INPC/IBGE)	VALOR DA CORREÇÃO	TAXA DE JURO DE MORA	VALOR DO JURO DE MORA	VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA
25/08/2004	R\$ 9.705,00	12,12%	R\$ 1.176,25	16,60%	R\$ 1.806,29	R\$ 12.687,53

Importam os presentes cálculos em R\$ 12.687,53 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete e cinquenta e três centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (24/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA – 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2721ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h07 do dia 22 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056781-0

AÇÃO RESCISÓRIA 1610/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4599/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 4599/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA E DALVA MANHAS DA SILVA
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 REQUERIDO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056786-0

HABEAS CORPUS 4714/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4.2859-0/06
 IMPETRANTE: FABRICIO DIAS DE SOUSA
 PACIENTE: MONTEIRO DE LIMA MENDONÇA
 ADVOGADO: FABRÍCIO DIAS DE SOUSA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052646-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056787-9

HABEAS CORPUS 4715/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8997-2
 IMPETRANTE: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
 PACIENTE: ANTONIO ALVES DA SERQUEIRA
 ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA GOIATINS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056788-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7275/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 22649-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO DA Nº 2.2649-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: DENILTON LEAL CARVALHO
 AGRAVADO(A): GILDEMAR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056790-9

HABEAS CORPUS 4717/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.1.4306-3/07
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 PACIENTE: IVANETI SILVA MOREIRA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056792-5

ADMINISTRATIVO 36203/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 293/2007/GP
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO E SEL. DE TREINAMENTO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056795-0

HABEAS CORPUS 4716/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.051/06
 IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA
 PACIENTE(S): JOSÉ ORLANDO FERNANDES DE SOUSA E JOSÉ DA CRUZ FERNANDES DE SOUSA
 ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056797-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3605/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAGNO RIBEIRO RODRIGUES
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2722ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 12h57 do dia 24 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056806-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7276/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 96511-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 96511-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO(S): HAIKA M. AMARAL BRITO E OUTRO
 AGRAVADO(A): IAPURÉ OLSEN
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE M. ROCHA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGUÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 07/0056809-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7277/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30980-8/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 30980-8/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)
 AGRAVANTE: BARTOLOMEU SOARES GOMES
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA
 AGRAVADO(A): BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES MELO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056810-7

ADMINISTRATIVO 36204/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 565/06
 REQUERENTE: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJ.
 REQUERIDO: JUIZES DE DIREITO RICARDO FERREIRA LEITE E ADRIANO MORELLI
 RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050378-0

PROTOCOLO: 07/0056813-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7278/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18240-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº18240-9/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: RENELEIR JOSÉ DUARTE E ANGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 AGRAVADO(A): ALCIDIO ROBERTO FERNANDES E MARIA LÚCIA SAMPAIO DE

ALMEIDA FERNANDES
 ADVOGADO: MARIANA SAMPAIO DE A. FERNANDES PONTES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056815-8

HABEAS CORPUS 4718/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FAUSTA FERREIRA LIMA
 PACIENTE: JOSÉ FRANÇUÉLIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056818-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7279/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9.2849-6/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 9.2849-6/06 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTE ALTA - TO)
 AGRAVANTE: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
 ADVOGADO(S): JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS
 AGRAVADO(A): TEMÍSTOCLES MARQUES AMARAL
 ADVOGADO: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056822-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7280/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6076/06
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.076/06, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
 AGRAVADO(A): AIRTON CARLOS FILÓ E ROBERTA CORBUCCI FILÓ
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0056824-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7281/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38169-3/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 38169-3/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
 AGRAVADO(A): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050436-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056831-0

HABEAS CORPUS 4719/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3.0510-1/07
 IMPETRANTE: ADEMILSON COSTA
 PACIENTE: WELTON ROBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO: ADEMILSON COSTA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007

2723ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h52 do dia 24 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0051611-3

ADMINISTRATIVO 35636/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: REQ. 001/06
 REQUERENTE: NASSIB CLETO MAMUD - JUIZ DIREITO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007

PROTOCOLO: 07/0055844-6

RECURSOS HUMANOS 4852/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: MAURICIO MATHIAS DE PINHO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056356-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3377/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2471/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2471/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 184, § 2º DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: ARLETE BARROS GAMA
 ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056361-0

PROTOCOLO: 07/0056359-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3378/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2468/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2468/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 184, § 2º DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO(S): PAULO LAMONIER BRINGEL DE DEUS E ISABELA BRINGEL DE DEUS
 ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056361-0

PROTOCOLO: 07/0056363-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3380/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2470/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2470/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 184, § 2º DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO(S): LAERSON JOSE NUNES E DEISE EVANGELISTA DE MELO NUNES
 ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056361-0

PROTOCOLO: 07/0056498-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3385/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1003/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1003/06 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, I, II E IV C/C ART. 29 DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: MURILO RIBEIRO DE ANDRADE
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056590-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3393/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 85046-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85046-2/06 - 4ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76 E ART. 333 DO CPB
 APELANTE: MARCOS SILVA SOUSA
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053515-0

PROTOCOLO: 07/0056802-6

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2637/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1179/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1179/05 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO
 IMPETRANTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO(S): LUDMILA DE CASTRO TORRES E OUTROS
 IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO
 ADVOGADO(S): ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056821-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2131/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIROPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 039/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 039/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTS. 296, 297 E 299 DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: LÉLIO ROBERTO DA COSTA MORENO

ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007

PROTOCOLO: 07/0056823-9

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1647/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31471-2/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 31471-2/07 - VARA CRIMINAL)
 EXC. : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 EXCP. : JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0056825-5

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1704/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 24680-6/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 24680-6/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, C/C ART. 14, II, POR DUAS VEZES; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 29, CAPUT; ART. 65, I E ART. 69 TODOS DO CPB
 AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO: ALINY COSTA SILVA
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021369-3

PROTOCOLO: 07/0056828-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7284/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6331-4/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 6331-4/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: KUNIKO NAGATANI SATO
 ADVOGADO(S): DOUGLAS L. COSTA MAIA E OUTRO
 AGRAVADO(A): OSMAR BATISTA BORGES
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 AGRAVADO(A): NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043268-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056835-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3606/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EVANE GENTIL DOS SANTOS BARRETO
 ADVOGADO: JÚLIO CESAR EVANGELISTA RODRIGUES
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056838-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7286/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO BANCÁRIO Nº 5960-0/05 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: SOUZA E MAGALHÃES LTDA.
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(A): BASA-BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056841-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7285/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.423/03
 REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 423/03 DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: PASQUAL JOSE ROTILLI
 ADVOGADO: ANTÔNIO FABIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(A): NELSON ALBERTO PUBLICE E MARIA TEREZA OLIVEIRA PUBLICE
 ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056842-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7287/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.418/03

REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 418/03 DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: PASQUAL JOSE ROTILLI
 ADVOGADO(S): JOÃO PAULO BORGES E OUTRO
 AGRAVADO(A): RUI CÉSAR REIS MÁXIMO
 ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056847-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7288/T0
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.3.4355-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE DE COISA MÓVEL, ATRAVES DE MEDIDA LIMINAR E APREENSÃO E DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTE Nº 3.4355-0/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: EXTRANORTE SUPERMERCADO LTDA
 ADVOGADO: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES
 AGRAVADO(A): VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2007.0003.0653-1/0, requerido por VALDERINA PERIERA DE SOUZA em face de ALVINO ALVES DE ANDRADE, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido ALVINO ALVES DE ANDRADE, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 10 de outubro de 2007, às 15h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 25 de fevereiro de 1978, sob o regime da comunhão de bens, na cidade de Guaraí- TO: que estão separados há mais de 02 (dois) anos; os divorciandos não tiveram filhos; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 15/10/07, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína -TO, 30 de março de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 24 de maio de 2007.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida MARIA DO ESPÍRITO SANTOS ALVES DA SILVA VERÍSSIMO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 5235/07 (Protocolo Único 2007.0003.9908-4/0), tendo como requerente Raimundo Veríssimo dos Reis Neto e requerida Maria do Espírito Santos Alves da Silva Veríssimo, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LA a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 27 de junho de 2007, às 10:00 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três (25) dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 777/97

AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO
 INVENTARIANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO
 INVENTARIADO: Esp. de: MANOEL NONATO BRITO e CARMOSINA DA SILBA BRITO

FINALIDADE: INTIMAR: EGMAR SILVA BRITO, brasileiro, com qualificação desconhecida, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, constituir novo patrono e dar prosseguimento ao feito. ADVERTÊNCIA Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias (CPC, art. 2656, § 2º), constituir novo patrono e dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. DESPACHO: Diante da certidão do Sr. Meirinho de fls. 48, intime-se, via edital, a herdeira Egmar Silva Brito, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 31. Cumpra-se. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600-CEP 77725-000-Fone (63) 3457.1361. Colméia - TO., 25 de maio de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
DILIGÊNCIA DO JUÍZO

AUTOS: 005/95

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO: ROSANA LÚCIA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: INTIMAR: ROSANA LÚCIA SILVA PEREIRA, estando atualmente a mesma em LUGAR INCERTO e não SABIDO.
 ADVERTÊNCIA: Advertindo-os de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).
 PARTE FINAL DA SENTENÇA: ...Em consequência, com fundamento no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os com as cautelas de estilo. Sem Custas. P. R. I. Colméia - TO: 11.05.2007. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.
 SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 - CEP 77725-000 - Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia - TO., 25 de maio de 2.007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº: 1.205/95

AÇÃO: FALÊNCIA
 RÉQUERENTE: PAULA SANTOS & SANTOS LTDA
 Advogados: Dr. Mário Barreto Leite e Dr. Daniel de Marchi.

FINALIDADE: Intimar PAULA SANTOS & SANTOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no GCGC/MF nº 01.356.393/0001-33, na pessoa de sua representante legal, Sra. MARINÉS PRAXEDES DOS SANTOS, brasileira, desquitada, comerciante, portadora da C/IRG nº 153.566 SSP/TO e CPF nº 485.772.001-91, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse ou não no prosseguimento do presente feito, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência da atual demanda, e consequentemente, implicará na extinção do processo. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Guaraí, Cartório do 1º Cível, aos onze dias do mês de maio de 2.007 (11.05.2007). Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

GURUPI

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 7872/07, de Ação de Usucapião Extraordinário de Bem Imóvel, requerida por NERCINA BARBOSA NOGUEIRA, em face de ESPÓLIO DE JOSÉ PEDROSO. E por este meio CITA eventuais interessados dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel a seguir transcrito: Lote n.º 08, da quadra 17, da Rua D, esquina Rua G, do Loteamento Vila Pedroso, com área de 403,50m², para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte (20) dias do mês de abril do ano de 2007.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). CÍCERO REIS JOÃO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, Autos nº 2007.0003.7284-4/0, no prazo de

quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). RITA DE CÁSSIA SENA OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 29/08/2007, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de maio de 2007 (25/5/2007).

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 41/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTENTÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – RITO SUMÁRIO - 2006.0008.7520-1/0

Requerente: José do Socorro Lima da Silva

Advogado: Karine Kurylo Camara - OAB/TO 3058 / Adriana Silva – OAB/TO 1770

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Mardônio Alexandre Japiassú Filho – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes, informando que a perícia será realizada no dia 30 de maio de 2007, às 16:00 horas, no Hospital Geral de Palmas-TO. Palmas-TO, 25 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2006.0009.8083-8/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A– Banco Múltiplo

Advogado: Allysson C. Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Hilário Vilanova de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro em parte o pedido de folhas 37 e 39. Oficie-se ao DETRAN-TO, para efetuar bloqueio de transferência do veículo. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e ao Cartório Eleitoral, para que forneçam a este juízo o endereço do requerido. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - 2007.0000.1130-2/0

Requerente: Adelson Rodrigues Tilo

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha - OAB/TO 3115

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se as partes, informando que a perícia será realizada no dia 30 de maio de 2007, às 16:00 horas, no Hospital Geral de Palmas-TO. Palmas-TO, 25 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0003.8416-8/0

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785/ Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Neli Veloso Miclos

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590/ Cicero Rodrigues Marinho Filho – OAB/TO 3023

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 01 de junho de 2007, às 16:00 horas, para realização da audiência de conciliação. O pedido de folhas 25 será apreciado no ato. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - 2007.0003.8719-1/0

Requerente: Sebastião Jacinto Sobrinho

Advogado: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo – OAB/MG 78705

Requerido: Raimundo Nonato P. Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de expedição de ofício ao Detran-TO após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 24 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 2007.0003.8728-0/0

Ação: Indenização por danos morais

Requerente: Mariléne Ribeiro de Castro

Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim e outro

Requerido: Vivo – Telegoiás Celular S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência de conciliação no dia 22 de junho de 2007 às 14 horas, no Fórum Marquês de São João da Palma, localizado na Av. Teotônio Segurado perto do Paço Municipal.

AUTOS NO: 2005.0001.3854-3

Ação: Declaratória

Requerente: Tales Waldemar da Silva

Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Requerido: João Alberto Barreto Filho

Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves

Requerido: Claudiomar Ferreira da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Defiro o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 33 que comparecerão independentemente de intimação pelo primeiro requerido João Alberto Barreto Filho. Não foram requeridas provas a serem produzidas além daquelas já constantes dos autos, pelo segundo requerido Claudiomar Ferreira da Silva. Embora não tenha sido requerido, entendo necessário que sejam prestados os depoimentos pessoais pelas partes, motivo pelo qual determino a intimação pessoal das mesmas para que compareçam à audiência a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confesso. Designo o dia 27 de junho de 2007 às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento (...).

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 021 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 2007.0002.2471-3 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

REQUERIDO: EWERTON CARVALHO FIGUEIROA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça, de fls. 36 verso, no prazo legal.

2. Nº / AÇÃO: 1910/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOÃO DIAS DOS SANTOS E MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SONY VILELA COSTA

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: TINA LILIAN SILVA AZEREDO E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Vistos. Proferida a sentença de fls. 240/243, a requerida manuseia embargos declaratórios (fls.246/253). Os embargos em questão ostentam caráter eminentemente protelatório a determinar sejam imediatamente fulminados. Note-se que a embargante fala em: a) ausência de fundamentação; b) fundamento de defesa não apreciado; c) possibilidade de outorga de efeito modificativo à modalidade recursal de que se cuida. Como disse, a manifestação recursal merece rejeição liminar em face do espírito eminentemente protelatório que a norteia. Reclamam todas as vezes em nosso país uma Justiça mais célere, mais eficaz, entretanto, poucas são aquelas que se voltam para os caminhos propícios à solução do problema. Labuto há mais de dez anos no Judiciário tocantinense e percebo todos os dias o ajuizamento de ações e recursos desnecessários travestidos de manifestações legítimas das partes mercê de seus advogados e este é mais um caso. Vejamos: a) Da alegada ausência de fundamentação: A fundamentação da sentença é algo subjetivo, são as razões que levaram o magistrado a firmar seu convencimento. Deve ele expendê-las por imperativo do artigo 93, inciso IX da Constituição da República e isto foi feito na sentença atacada. Se os argumentos não convencem a parte cabe a ela deduzir recurso destinado a submetê-la à revisão em instância jurisdicional competente. b) Da alegação de não apreciação de fundamentos da defesa: Foi objeto de apreciação a pretensão inicial à luz do conjunto probatório acostado aos autos. É sabido que o magistrado não precisa rebater um a um os argumentos da defesa basta que aprecie a questão que lhe é colocada externando as razões de sua convicção, tal como foi feito na sentença atacada. Mesmo assim, na sentença embargada cuidou-se de analisar as nuances do caso. Frise-se, mais uma vez, se a parte vencida não se convence a partir das razões de decidir do magistrado cabe-lhe buscar o mecanismo processual adequado para tentar modificá-la. c) Da possibilidade de emprestar efeitos modificativos aos embargos declaratórios: Há realmente esta possibilidade, mas somente quando se deparam embargos lastreados em razões profícuas, que apontam alguma obscuridade, contradição ou omissão cuja solução possa redundar em modificação do julgado. A evidência não é o caso dos autos onde, com vista ao ganho de tempo a empresa manuseia embargos declaratórios ciente de que o magistrado às voltas com quase três mil processos não conseguirá apreciá-los rapidamente. Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os embargos manuseados e, neles reconhecendo o intuito manifestamente protelatório, imponho à embargante a sanção preconizada no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil consistente no pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Int. Palmas, 21 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3. Nº / AÇÃO: 2007.0003.4355-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: EXTRA NORTE SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO: ISAIAS GASEL GROSMAN

INTIMAÇÃO: "Por ora, sobre os pedidos de fls. 58/75 e documentos juntos (fls. 76/179), bem como o depósito efetivado (fls. 177), manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Após apreciarei o pedido de revogação de liminar. Int. Palmas, 22.05.2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4. Nº / AÇÃO: 2194/04 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOÃO MASCARENHAS DE MORAES

ADVOGADO: OSÓRIO JOÃO WORM E OUTRO

REQUERIDO: FRANCIIVALDO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES

INTIMAÇÃO: "Façam-se os autos com vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, em cartório, para suas alegações finais, publicando-se intimação para os advogados por ele constituídos. Na seqüência, por igual prazo e para os mesmos fins ao requerido. Com as alegações, conclusos".

5. Nº / AÇÃO: 1200/02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO
 REQUERIDO: JOSÉ EDUARDO PEIXOTO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 109 verso, no prazo legal.

6. Nº / AÇÃO: 2007.0002.2640-6 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: GENÉSIO ANTÔNIO FOLADOR
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 REQUERIDO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS
 ADVOGADO: SERGIO FONTANA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos, de fls. 77/121.

7. Nº / AÇÃO: 2006.0002.0506-0 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS
 ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTROS
 REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 47/49, no prazo legal.

8. Nº / AÇÃO: 1758/02 – AÇÃO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

EXCEPTO: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: ATAUL CORREIA GUIMARÃES
 EXCIPIENTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: ROGERIA L. DOS SANTOS LEMOS
 INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o excepto em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 27.09.2002. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

9. Nº / AÇÃO: 2006.0002.1731-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DALIA MOURA DE SOUZA
 ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA
 REQUERIDO: AMERICEL S/A
 ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA
 INTIMAÇÃO: “Lavre-se acima o termo de conclusão. Para ter lugar preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 07 de agosto de 2007, às 16:00 horas. Sejam intimadas as partes habilitadas. Int. Palmas, 23 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

10. Nº / AÇÃO: 2005.7393-0 – AÇÃO DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS
 REQUERIDO: L R CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “A providencia reclamada a fls. 51 é despicienda. Ora, a alienação fiduciária averbada junto ao prontuário do veiculo já constituiu óbice suficiente à transferência de titularidade. Cabe à instituição requerente declinar o endereço atual da empresa e de seus representantes legais para cumprimento do despacho que determinou a citação da requerida. Int. Palmas, 22.05.2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido KABROCHA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2006.0001.1456-1

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 VALOR DA CAUSA: R\$ 26.519,72 (vinte e seis mil, quinhentos e dezanove reais e setenta e dois centavos)
 REQUERENTE(S): JOÃO HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO
 REQUERIDO(S): KABROCHA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 FINALIDADE: CITAR KABROCHA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa.
 DESPACHO: “Expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias. (...)”
 SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 17 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

4ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor José Ribamar Mendes Junior, Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Inquérito Policial n.º 2007.00030593-4, que a Justiça Pública

desta Comarca move contra o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, união estável, moto-taxista, nascido aos 07/08/1971, natural do estado do Maranhão, filho de Sebastião Alves das Neves e Luiza Ferreira de Souza, e tendo como vítima ADERCIANA MOREIRA DE SOUSA, brasileira, união estável, do lar, natural de Pilião Arcado – BA, nascido aos 22/09/1985, filha de Josué de Sousa e Francisc Moreira de Sousa, e como a vítima encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica intimada da Decisão proferida nos autos acima, a fim de que a mesma se manifeste no prazo legal acerca do desejo de prosseguir ou não com a Ação. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 25 de Maio de 2007. José Ribamar Mendes Junior. Juiz de Direito – Auxiliar da 4ª Vara Criminal.

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2005.0003.2488-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente(s): M. das D. A. da S.
 Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA
 Requerido(s): A. W. R. J.
 Advogado(a)(s): FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB/TO 3965-B e DANIEL DOS SANTOS BORGES – OAB/TO. 2238
 DESPACHO: “Redesigno audiência para o dia 30/05/2007, às 16:45 horas. Intimem-se. Palmas, 22/05/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

XAMBIOÁ**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO*****- AUTOS Nº 2005.0002.5378-4/0**

*- Ação de Alimento: (Assistência Judiciária)
 *- Requerente: Representante do Ministério Público
 *- Requerido: Raidon Alves Siqueira

A Doutora Julianne Freire Marques, M.Ma. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania do Cível, processam os autos da Ação de ALIMENTOS, registrado sob o nº 2005.0002.5378-4/0, na qual figura como autor o Representante do Ministério Público, zelando pelo interesse do menor P.H.N.S, brasileiro, solteiro, menor, assistido por sua mãe NILCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Rua 07 de setembro nº 511, nesta cidade de Xambioá-TO. move em desfavor do Requerido- RAIDON ALVES SIQUEIRA brasileiro, solteiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita, sendo o presente para CITÁ-LO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LO o requerido para comparecer a audiência de reconciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 14 DE JUNHO DE 2007 AS 09H00MIN., nas dependências do fórum local. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 22 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.

Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

INTERROGATÓRIO – 21.06.2007, AS 08 HORAS. - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-

AÇÃO PENAL Nº 2005.0002.5332-6/0

Réu: Raimundo Neto Sousa da Silva
 Vítima: Alfredo Silva Aguiar

A Doutora Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania Criminal, processam os autos supra, que figura como Réu: RAIMUNDO NETO SOUSA DA SILVA, Vulgo “Boca de Bode”, brasileiro, filho de José Sousa da Silva e de Maria Paixão Nunes Bezerra, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, como incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal. E como esteja em local e não sabido, fica o acusado CITADO e INTIMADO pelo edital, para comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências desta Cidade, no DIA 21 DE JUNHO DE 2007 AS 08 HORAS, a fim de ser interrogado e se ver processado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, o qual deverá comparecer sob pena de revelia, conforme despacho transcrito: “ Redesigno interrogatório do réu para o dia 21.06.2007, às 08 horas. Cite-se e intime-se o réu por edital, o acusado. Intime-se.. Xambioá, 18.05.2007. (ass) Dra. Julianne Freire Marques.” E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. DADO E PASSADO neste Cartório Criminal, aos 24 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. Juíza Julianne Freire Marques.